



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de agosto de 2014

nº 731 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 20

>>Deliberações Superiores Pág. 21

PROCESSO N.: 3447/2008

INTERESSADO: Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n. 080.111.412-87

ASSUNTO: Quitação de Débito (multa) – Acórdão n. 02/2010 – 1ª Câmara

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Edital de licitação – Pregão Presencial n. 184/08-SUPEL. Descumprimento do item II, “a” e “b” da Decisão n. 536/08-1ª Câmara. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 104/2014/GCBAA

Versam os autos sobre Edital de Licitação, Pregão Presencial n. 184/08, que aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos de fls. 632/635, dando conta do recolhimento efetuado pelo Sr. Pascoal de Aguiar Gomes, relativo a multa imputada no item II do Acórdão n. 02/2010-1ª Câmara.

2. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido pelo Sr. Pascoal de Aguiar Gomes, o item II do Acórdão n. 02/2010-1ª Câmara, conforme documentos acostados aos autos, fls. 632/635, na forma do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade ao Sr. Pascoal de Aguiar Gomes, CPF n. 080.111.412-87, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item II do Acórdão n. 02/2010-1ª Câmara, devidamente atualizada.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão ao interessado, informando-lhe que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos.

Em, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N°.: 00757/2008 (Apenso: Processo 03670/2008)

INTERESSADA: Marta Maria de Oliveira Lopes

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 101/2014-GCBAA



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos,

Como dito, tratam os autos acerca do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à Sra. Marta Maria de Oliveira Lopes, matrícula n. 3000039159, no cargo de Professora, Nível III, Referência "01", pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujo ato inativatório, consubstanciado no Decreto de 22.10.2007, fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal e publicado no Diário Oficial do Estado n. 875, de 08.11.2007 foi submetido à análise desta e. Corte, para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

2. Apensado a este autos, encontra-se o Processo n. 3670/08 que, de igual modo, trata da concessão de aposentadoria da interessada, porém, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, pelo qual foi inativada no cargo de Professora, CL III/Ciências, Classe C, Referência 6, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e cujo ato concessório, materializado pela Portaria n. 1758/DRH/DICA/SEMAD, de 15.09.2008, publicada no D.O.M. n. 3365, de 06.10.2008, foi fundamentado nos termos do art. 6º da EC/41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 33, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º da LC n. 227/05 e Lei n. 11.301/06.

3. Impende reprimir, que tal providência se fez necessária devido à constatação, pelo Corpo Técnico, de haver sido computado o mesmo tempo de serviço - no total de 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias -, laborado no Estado do Piauí, em ambas as concessões de aposentadoria, bem como pelo fato de haver possível acumulação ilícita de cargos, (em razão de notória de incompatibilidade de horário) haja vista que a interessada possuía dois vínculos públicos com carga horária de 40 horas semanais, cada um, sendo um deles com o Estado de Rondônia, e o outro com o Município de Porto Velho, onde foram omitidos, o vínculo mantido ou adquirido com o outro, por meio de informação inverídica, de que somente possuísse um único cargo, quando possuía dois (fl. 66).

4. Perlustrando os autos verifica-se que foram devidamente cumpridas pelos gestores da Administração Estadual e Municipal, as determinações objeto das diligências realizadas por esta Corte de Contas, quanto à instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares, com vistas à apuração dos fatos relacionados ao acúmulo de cargo público e utilização em dobro de tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, pela servidora, sendo juntados aos autos os Processos sob n. 005/2009/2ªCSPAD-SEDUC, n. 054/2009/1ªCSPAD-SEDUD, n. 07.01562000/CD/PGM/2008 e n. 04.0020/CD/PGM/2009.

5. Verifica-se, ainda, que foram sanadas as irregularidades observadas na concessão da aposentadoria realizada pelo Município de Porto Velho, que implementou ações para a reversão da servidora ao quadro municipal – o que permitiu à conclusão pelo Corpo Técnico e Parquet de Contas, quanto a legalidade da concessão da aposentadoria realizada pelo Poder Executivo Estadual, eis que cumpridos todos os requisitos constitucionais exigidos.

6. No entanto, necessário observar que não há nos autos documentos que demonstrem a restituição ao erário municipal, dos valores pagos à servidora, no período em que esteve irregularmente aposentada pelo Poder Municipal e, tampouco, ato devidamente publicado, versando sobre a anulação do referido ato.

7. Dispõe o artigo 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) que o Relator poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. Assim, decido:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

1.1 Notifique o gestor da Secretaria da Administração Municipal de Porto Velho para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados nos termos da legislação em vigor:

1.1.1 Anule a Portaria n. 1758/DRH/DICA/SEMAD, de 15.09.08, publicada no Diário Municipal n. 3365, de 06.10.08, que concedeu aposentadoria à Srª. Marta Maria de Oliveira Lopes, cessando todos os seus efeitos.

1.1.2 Notifique a servidora, Srª. Marta Maria de Oliveira Lopes, informando-a sobre a negativa do registro e a necessidade de restituição aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho dos valores percebidos a título de benefício de aposentadoria municipal, corrigidos nos termos da legislação em vigor, em razão da comprovada má-fé, após procedimento administrativo que demonstrem o quantum e que lhe assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa, no bojo do due process of law.

1.1.3. Dê conhecimento a esta Corte de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, por meio do envio de cópia do ato e de comprovante de sua publicação na imprensa oficial e documentos comprobatórios do levantamento e restituição dos valores pagos a título de proventos, por ocasião da irregular concessão de aposentadoria municipal, sob pena de multa e responsabilidade solidária.

II - ALERTAR o gestor que o não cumprimento das determinações inseridas no item I desta Decisão e seus respectivos subitens, importará na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV e V, da Lei Complementar n. 154/96.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e após, encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhar o cumprimento das medidas consignadas no item I.

Porto Velho-RO, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3223/2011

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO – PACTO DE COMPROMISSO PARA FIM DE REPASSE FINANCEIRO COM VISTA AO APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

UNIDADE: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 211/2014 - PLENO

Pacto de compromisso. Departamento Estadual de Trânsito. Secretaria de Estado da Saúde. Descumprimento das cláusulas compromissadas. Pedido de resilição/extinção do acordo. Acordo de vontades. Possibilidade. Recursos remanescentes e não comprometidos. Despesa corrente. Lei normativa própria. Tratando-se de Pacto de Compromisso resultante de um acordo convergente de vontades, desnatura-se de evento decorrente de dispositivo legal. Demonstrada

a idoneidade das razões invocadas para o seu rompimento, não há como a Corte de Contas compelir os compromissários ao cumprimento do termo final inicialmente previsto. Prescinde de convalidação do Tribunal de Contas matéria tratada por lei com forma normativa própria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pacto de Compromisso firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran –, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a resilição/extinção do Pacto de Compromisso celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito com a interveniência do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas, das Secretarias de Estado da Saúde e Planejamento e Coordenação Geral, Departamento de Obras e Serviços Públicos e Superintendência de Licitações que tem por escopo melhorar as ações e serviços de saúde, bem como a redução de acidentes de trânsito, por descumprimento da Cláusula 2ª, §§ 5º e 6º do Pacto de Compromisso, com a consequente cessação definitiva de qualquer repasse do Detran à Sesau, com fundamento no Pacto firmado;

II – Receber os documentos encaminhados pela Sesau de fls. 1014/11601 como Prestação de Contas e encaminhá-los ao Controle Externo para que promova a sua análise manifestando-se sobre a regularidade da execução das despesas, adotando-se como critério de estudo dos projetos individualizados com os respectivos processos administrativos apresentados pela Secretaria.

O intuito de se analisar a prestação de contas, tomando-se como base as verbas públicas utilizadas em cada projeto, deve-se ao fato de o Pacto de Compromisso condicionar a regularidade dos repasses à necessidade de a Secretaria de Estado da Saúde apresentar previamente projetos à Comissão formada pelo Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, e, posteriormente, no prazo de 30 dias da execução de cada projeto, encaminhar a prestação de contas específica à Corte de Contas.

A análise das contas prestadas deve recair, pois, sobre as verbas destinadas/empregadas nos projetos desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Compulsando os autos, é possível identificar os seguintes projetos, sem prejuízo de que ao longo da análise empreendida se identifique outros:

| DESCRIÇÃO – PROJETO | PROCESSO | PÁGINAS/VOLUME |
|---|--|--|
| Construção de estação de tratamento de esgoto do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II | 01.1712.01413/11 | 1149/2274 IV, V, VI, VII e VIII |
| Aquisição de Condicionadores de ar p/ Hospital João Paulo II | 01.1712.02144/12 01.1712.030067/12 | 2275/2566 VIII e IX |
| Aquisição de ambulâncias | 01.1712.0306300/12 | 2567/2839 IX e X |
| Aquisição de aparelhos | 01.1712.0165800/12 | 2840/3910 X, XI, XII, XIII, XIV |
| Equipamentos médicos e hospitalares | 01.1712.01854/12 01.1712.02450/12 | 3911/7004 10393/10401 XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXXV |
| Veículos e ambulâncias para atender a AMI 24 horas (Hospital e Pronto Socorro João Paulo II) | 01.1712.0285700/13 | 7005/7352 XXIV e XXV |
| Instrumental cirúrgico para atender o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro | 01.1712.003200/13 01.1712.0098800/13 | 7353/7695 XXV e XXVI |
| Aquisição de material penso para atender as unidades de saúde | 01.1712.0055900/13 | 7696/8233 XXVI, XXVII e XXVIII |
| Equipamentos com bomba de infusão em comodato | 01.1712.0041000/13 | 8234/8684 XXVIII, XXIX e XXX |
| Reforma e readequação da estrutura da AMI 24 horas (Hospital e Pronto Socorro João Paulo II) | 01.1712.0047900/13 | 8685/9233 XXX e XXXI |
| Camas FAWLER para atender o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II | 01.1712.0052800/13 01.1712.0099200/13 | 9234/9362 XXXI e XXXII |
| Ventiladores pulmonares para atender leitos da UTI | 01.1712.0056200/13 | 9363/10062 XXXII, XXXIII, XXXIV |
| Aquisição de equipamentos médico- hospitalares | 01.1712.0067400/13 | 10063/10739 XXXIV, XXXV, XXXVI |
| Medicamentos para atender a rede de urgência e emergência | 01.1712.0048000/13 01.1712.0048300/13 | 10740/11253 XXXVI, XXXVII, XXXIII e XXXIV |

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por ofício, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3128/2007
DENUNCIANTE: A. L. V. C.
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTRAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: C. C. R.
M. S. F.
ADVOGADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS – OAB/RO 3033
RESPONSÁVEIS: R. G. DA C.
M. L. M.
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 113/2014 - PLENO

Nulidade processual. Publicação da pauta de julgamento sem constar o nome do patrono da parte. Impossibilidade de exercício pleno do princípio do contraditório e ampla defesa. Nulidade do Acórdão nº 87/2014-Pleno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de questão de ordem processual, uma vez que os autos foram submetidos à julgamento em 5.6.2014, porém, após a publicação do Acórdão nº 87/2014-Pleno, verificou-se a existência de advogado constituído nos autos, que não foi cientificado da ocorrência da aludida Sessão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar, de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 87/2014-Pleno, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob nº 694, de 24.6.2014, pelo fato de não constar na Pauta de Julgamento o nome do advogado do Senhor M. S. F., legalmente constituído nos autos;

II – Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o Acórdão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Publicados os atos processuais necessários, retornar os autos ao gabinete do Relator para posteriores deliberações.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO: 3972-2013 (PROCESSO DE ORIGEM 4094/1999)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO Nº. 283/2013 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - CPF Nº 114.871.432-49
ADVOGADOS: BRUNO KASPAR - OAB/RO Nº. 5.694
ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - OAB/RO Nº. 4.001
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - OAB/RO Nº. 3.146
VERA LÚCIA PAIXÃO - OAB/RO Nº. 206
RECORRENTE: VERA LÚCIA PAIXÃO - CPF Nº 005.908.028-01
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 115/2014 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1998. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. QUESTÕES PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. REFORMA PARCIAL DA CONDENAÇÃO.

1. A pretensão de ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. Inteligência do artigo 37, §5º, da CRFB/1988. Jurisprudência. Além do mais, quando promovida válida e tempestivamente a citação dos réus, interrompe-se o prazo prescricional.

2. Não há se falar em ofensa à coisa julgada material, quando ausente a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir (próxima e remota) entre o objeto da fiscalização a cargo do Tribunal de Contas e uma demanda judicial. Por serem diversos os processos administrativos auditados e os fatos discutidos em juízo, no caso examinado, não há identidade entre a causa de pedir próxima (ou seja, entre os fatos que foram deduzidos em juízo) e o objeto da condenação imposta por esta Corte de Contas. Precedentes.

3. Se o ordenador da despesa procede ao pagamento sem a prévia liquidação da despesa, situação que difere da liquidação putativa ou aparente, ele está assumindo risco não permitido pelo ordenamento jurídico. A confissão de dívida desacompanhada dos documentos comprobatórios do adimplemento da execução contratada não constitui título idôneo a comprovar a liquidez, a exigibilidade e, principalmente, a certeza da obrigação de pagar, mormente quando se reconhece que não houve acompanhamento e fiscalização dos serviços. A exigência legal da prévia liquidação da despesa inviabiliza a adoção de critérios arbitrários e subjetivos no excepcional reconhecimento extemporâneo da dívida, como a precária presunção fundada em confiança depositada no prestador dos serviços. Inteligência dos artigos 62 e 63, "caput", §2º, III, da Lei nº. 4.320/1964. Precedentes.

4. Não havendo provas da conduta efetivamente praticada pelo agente público, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre o comportamento e o dano causado à Administração, o que inviabiliza a imputação de responsabilidade civil.

5. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para excluir parte do valor da condenação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Newton Schramm de Souza e Vera Lúcia Paixão contra o Acórdão nº 24/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, por Newton Schramm de Souza e Vera Lúcia Paixão, em face do Acórdão nº 24/2013 – 1ª Câmara;

II - Em preliminar, rejeitar a arguição de ofensa à coisa julgada;

III - Rejeitar a arguição de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário;

IV - Prover parcialmente o recurso interposto para reformar:

a) o item IV do Acórdão nº. 24/2013 – 1ª Câmara, excluindo do montante da condenação os débitos decorrentes dos procedimentos administrativos nº. 1031/0032/98, 1031/0298/97 e 1031/310/97, conforme abaixo discriminado, mantendo os demais débitos e capítulos da decisão:

| Débitos Excluídos Item IV do Acórdão nº. 24/2013 – 1ª Câmara Responsável: Newton Schramm | | |
|--|-----------------|----------------|
| Processo | Data da Despesa | Valor |
| 1031/0032/98 | 13/02/1998 | R\$ 103.524,37 |
| 1031/0298/97 | 09/01/1998 | R\$ 10.000,00 |
| 1031/0298/97 | 09/01/1998 | R\$ 10.000,00 |
| 1031/0298/97 | 27/02/1998 | R\$ 20.000,00 |
| 1031/0310/97 | 30/12/1997 | R\$ 60.000,00 |
| 1031/0310/97 | 13/02/1998 | R\$ 80.475,63 |

b) o item V do Acórdão nº 24/2013 – 1ª Câmara, excluindo do montante da condenação os débitos decorrentes dos procedimentos administrativos nº 1031/0032/98, 1031/0298/97 e 1031/0268/98, conforme abaixo discriminado, mantendo os demais débitos e capítulos da decisão;

| Débitos Excluídos Item V do Acórdão nº. 24/2013 – 1ª Câmara Responsável: Vera Lúcia Paixão | | |
|--|-----------------|----------------|
| Processo | Data da Despesa | Valor |
| 1031/0032/98 | 07/10/1998 | R\$ 5.839,08 |
| 1031/0298/97 | 08/10/1998 | R\$ 21.111,89 |
| 1031/0298/97 | 23/10/1998 | R\$ 18.000,00 |
| 1031/0268/98 | 21/10/1998 | R\$ 123.690,00 |

V - Consolidar a redação do Acórdão nº 24/2013 – 1ª Câmara, ajustando-a às modificações decorrentes do julgamento do recurso, nos termos que seguem abaixo:

I – Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom, exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores Newton Schramm de Souza, nos períodos de 1º.1 a 3.4.1998 e 1º.11 a 31.12.1998, e Vera Lúcia Paixão, no período 3.4 a 31.10.1998, nos termos do artigo 16, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

II – Considerar insubsistente a determinação contida no item X do Acórdão nº 70/2004, proferido no Processo de Prestação de Contas da Secom relativa ao exercício de 1997 (Autos nº 2352/98), determinando ao Departamento da 1ª Câmara que adote a seguinte providência:

a) desapensar os Autos nº 1362/2005, para que tenha seu curso processual independente, em observância ao entendimento deste Tribunal, pela impossibilidade de apensamento de processo de atos a processo de Prestação de Contas sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado do primeiro; retornando-os ao Relator para conversão em Tomada de Contas Especial e prosseguimento do feito, ressaltando que deverá ser excluído de apreciação nos Autos nº 1362/2005 o Processo Administrativo nº 1031/038/98 (Secom), por se tratar de despesa já analisada pela Comissão de Inspeção Ordinária nos Autos nº 3459/99, apenso a estas Contas de 1998.

III – Reconhecer a incidência da prescrição, nos termos do entendimento pacificado por esta Corte no item I, alínea "b", do Acórdão nº 05/2005, quanto às irregularidades de caráter formal tratadas nos itens "14.1.", "14.2.", "14.3.", "14.5.", "14.8.", "15.", "16.", "18.1.", "18.2.", "18.4.", "18.7." e "19.", deixando-se de aplicar, por consequência, as penalidades;

IV – Condenar o Senhor Newton Schramm de Souza (CPF nº 114.871.432-49) a restituir aos cofres públicos o montante de R\$ 191.153,01 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e três reais e um centavos), a ser monetariamente atualizado, considerando-se a data de origem da irregularidade, e acrescido dos juros de mora devidos a partir da data da notificação deste Acórdão, por ter efetuado pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços de publicidade, cuja origem são despesas não lícitas, sem contrato e sem prévio empenho, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, nos processos administrativos elencados a seguir (fls. 1431/1432 do Processo nº 3459/99):

| | Processo | Data do pagamento | Valor | |
|--------------|--------------|-------------------|------------|-------------------|
| a) | 1031/0038/98 | 13/02/98 | R\$ | 54.600,00 |
| b) | 1031/0050/98 | 05/03/98 | R\$ | 10.071,60 |
| c) | 1031/0056/98 | 09/11/98 | R\$ | 10.092,60 |
| d) | 1031/0234/98 | 24/11/98 | R\$ | 17.290,00 |
| e) | 1031/0283/97 | 27/02/98 | R\$ | 5.000,00 |
| f) | 1031/0283/97 | 11/03/98 | R\$ | 5.000,00 |
| g) | 1031/0283/97 | 11/03/98 | R\$ | 5.000,00 |
| h) | 1031/0283/97 | 11/03/98 | R\$ | 5.000,00 |
| i) | 1031/0330/98 | 18/12/98 | R\$ | 79.098,81 |
| Total | | | R\$ | 191.153,01 |

V – Condenar a Senhora Vera Lúcia Paixão (CPF nº 005.908.028-01) a restituir aos cofres públicos o montante de R\$ 830.473,78 (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), a ser monetariamente atualizado, considerando-se a data de origem da irregularidade, e acrescido dos juros de mora devidos a partir da data da notificação deste Acórdão, por ter efetuado pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços de publicidade, cuja origem são despesas não lícitas, sem contrato e sem prévio empenho, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, nos seguintes processos administrativos (fls. 1438 do Processo nº 3459/99):

| | Processo | Data do pagamento | Valor | |
|--------------|--------------|-------------------|------------|-------------------|
| a) | 1031/0008/98 | 02/06/98 | R\$ | 54.600,00 |
| b) | 1031/0021/98 | 14/05/98 | R\$ | 10.348,10 |
| c) | 1031/0025/98 | 12/05/98 | R\$ | 54.921,30 |
| d) | 1031/0059/98 | 30/06/98 | R\$ | 37.946,84 |
| e) | 1031/0089/97 | 21/07/98 | R\$ | 10.245,55 |
| f) | 1031/0092/98 | 23/10/98 | R\$ | 19.861,38 |
| g) | 1031/0099/98 | 11/03/98 | R\$ | 10.668,64 |
| h) | 1031/0104/98 | 10/06/98 | R\$ | 19.971,71 |
| i) | 1031/0106/97 | 12/05/98 | R\$ | 37.221,72 |
| j) | 1031/0108/97 | 05/05/98 | R\$ | 55.915,87 |
| k) | 1031/0130/98 | 11/05/97 | R\$ | 50.000,00 |
| l) | 1031/0130/98 | 13/02/98 | R\$ | 149.542,00 |
| m) | 1031/0186/98 | 09/09/98 | R\$ | 122.500,00 |
| n) | 1031/0232/98 | 21/10/98 | R\$ | 84.437,40 |
| o) | 1031/0234/98 | 09/09/98 | R\$ | 27.500,00 |
| p) | 1031/0234/98 | 21/10/98 | R\$ | 76.310,00 |
| q) | 1031/0283/97 | 18/09/98 | R\$ | 8.483,27 |
| Total | | | R\$ | 830.473,78 |

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas respectivas notificações, para que o Senhor Newton Schramm de Souza e a Senhora Vera Lúcia Paixão efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento ao erário estadual dos valores dos débitos que lhes foram imputados, respectivamente nos itens "IV" e "V" retro, nos termos dos arts. 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Deixar de aplicar a penalidade cabível ao Senhor Eudes Marques Lustosa, inscrito no CPF sob nº 082.740.537-53, pelo descumprimento do art. 52, "a", da Constituição Estadual, em decorrência dos efeitos da prescrição, reconhecida conforme item "16" do Relatório;

VIII – Excluir a responsabilidade do Senhor Valdir Raupp de Matos, inscrito no CPF sob nº 343.473.649-20, pelo descumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos da fundamentação lançada no item "17" do Relatório;

IX – Determinar que, transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada sua cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito.

VI – Intimar acerca da decisão, via Diário Oficial, Newton Schramm de Souza, Vera Lúcia Paixão e seus advogados, ficando registrado que o inteiro teor do Acórdão, do acórdão e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos; e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o cumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão nº. 24/2013 – 1ª Câmara, bem como das demais providências nele contidas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0747/2009-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos- SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
INTERESSADO: Malvina Valtrich Duarte
CPF: 502.898.889-72
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 22/GCSFJFS/2014/TCE/RO

Aposentadoria voluntária por idade. Ausência de averbação de tempo de serviço na CTS. Necessidade de constar os períodos averbados. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Malvina Valtrich Duarte, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Referência “08”, matrícula 300019718, lotada na Secretaria Estadual de Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal.

2. O processo administrativo de n. 1501/14055/06/SEAD foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 869/GAB/SEAD, de 10.02.2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 01014/2009/TCE-RO, de 12.02.2009.

3. O Corpo Técnico sugeriu, por entender ser mais prudente, a vinda aos autos de Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o art. 26, III, da IN n. 13/TCER-2004 (anexo TC-31), devendo consignar os respectivos períodos que foram averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. A interessada formulou requerimento de aposentadoria voluntária em 31.10.2006. O Corpo Técnico verificou que consta o tempo líquido de

tempo de serviço/contribuição da servidora um total de 6.385 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco) dias, ou seja, 17 anos e 06 meses, referente ao período laborado no Governo do Estado de Rondônia. Todavia, verificou-se que a interessada averbou os seguintes períodos: 1º/03/1977 a 13/02/1985 (Prefeitura de Realeza-PR); 14/02/1985 a 14/03/1989 (Prefeitura de Cascavel-PR); e 1º/07/1989 a 1º/12/1989 (Prefeitura de Vilhena-RO).

5. Compulsando os autos, observo ainda, a juntada de Certidão do INSS da qual constam períodos laborados pela servidora na iniciativa privada. Ocorre que, a certidão de tempo de serviço formulada pela Secretaria de Estado da Administração não apresenta a averbação destes períodos, o que contraria a dicção do art. 26, inciso III da IN n. 13/TCER-2004, verbis:

Art. 26. O procedimento para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

(...)

III - certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário - anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões; (grifei).

6. Desta feita, observo que, deve ser resolvida tal questão incidente antes que se proceda ao registro do ato. Para tal, cumpre à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos a juntada de nova Certidão de Tempo de Serviço da qual conste as devidas averbações consignadas na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

7. Assim, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço, contendo as averbações dos tempos de serviço/contribuição considerados para fins de cálculo da aposentadoria concedida à interessada, em conformidade com o art. 26, III, da IN nº 13/TCER-2004 (anexo TC-31), para posterior análise da legalidade e registro, na forma do art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, remetendo-lhe cópia digitalizada deste processo.

Sobreste-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1438/2004 - TCE-RO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003 - QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE RESPONSÁVEL: EVANILDE RAMOS SALDANHA E OUTROS EX- GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (PERÍODO 01/01 A 26/08/2003).
CPF: 149.495.552-00
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2014/GCVCS/TCE-RO

EMENTA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER. PRESTAÇÃO DE CONTAS – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. ACÓRDÃO Nº 72/2011/2ª CÂMARA. QUITAÇÃO DE MULTA E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DE EVANILDE RAMOS SALDANHA - CPF: 149.495.552-00. CONTINUIDADE DE ACOMPANHAMENTO QUANTO AO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL DOS RESPONSABILIZADOS EM DÉBITO NOS AUTOS.

RELATÓRIO

(...) Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, não há nada que obste a concessão da quitação de débito e baixa de responsabilidade em favor da Senhora EVANILDE RAMOS SALDANHA - CPF: 149.495.552-00. Posto isto, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade em favor da Senhora EVANILDE RAMOS SALDANHA - CPF: 149.495.552-00, na qualidade de Ex-Gerente Administrativo e Financeiro (Período 01/01 a 26/08/2003) da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER, referente a multa consignada no item III do Acórdão 72/2011-2ª Câmara, no valor de R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais) a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor da Senhora EVANILDE RAMOS SALDANHA - CPF: 149.495.552-00;

III. Dar conhecimento desta Decisão à interessada informando-a de que seu inteiro se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao setor competente que promova a emissão de Certidão de Trânsito em Julgado dos responsabilizados em débitos na forma do Acórdão nº 72/2011-2ª Câmara, reformado pelo Acórdão nº 97/2012 – 2ª Câmara, encaminhando-se após, para as medidas de comprovação do ajuizamento das Ações de Execução Fiscal em desfavor das partes responsabilizadas nos autos, Senhoras ODAÍSA FERNANDES FERREIRA e LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI;

V. Comprovado o ajuizamento das Ações Judiciais, promover o arquivamento temporário dos autos até o deslinde da execução fiscal para futura análise quanto à baixa de responsabilidade das partes responsabilizadas;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00166/2010
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADE: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão n. 177/2014/GCESS

Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão condenatório foram adotadas, consoante documentação juntada às fls. 343/345.

Deste modo, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Em 15 de agosto de 2014.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1650/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0737/2005)
RECORRENTE: DANIELA SANTANA AMORIM – CPF Nº 498.114.102-59
ADVOGADA: HELMA SANTANA AMORIM – OAB/RO 1631
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 20/2013 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 215/2014 - PLENO

Direito Processual. Representação. Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial. Ausência denexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da recorrente. Inocorrência. Recurso de Reconsideração. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos: inadequação da via eleita. Impossibilidade jurídica do pedido. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Daniela Santana Amorim, em face do Acórdão nº 20/2013 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Daniela Santana Amorim, em face do Acórdão nº 20/2013-Pleno, proferido no Processo nº 0737/2005, que converteu os autos em Tomada de Contas, devidamente fundamentado nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, consistentes na inadequação da via recursal, impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse recursal, visto inexistir sucumbência na espécie, consoante dispõem os artigos 295, III, e 499 do Código de Processo Civil invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Castanheiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1519/2006
INTERESSADOS: ADEMAR BEZERRA SOARES – CPF Nº 191.605.262-20
ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF Nº 217.485.351-53
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DE CASTANHEIRAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO PELO ITEM IV DO ACÓRDÃO Nº 118/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 209/2014 - PLENO

Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia de juros, multa e/ou correção monetária pelo Município. Impossibilidade. A lei municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura de Castanheiras, referente ao exercício de 2005, que foi julgada irregular por intermédio do Acórdão nº 118/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar a aplicação da Lei nº 758/2012 às condenações advindas do Tribunal de Contas;

II – Indeferir o pedido de quitação formulado pelo Senhor. Ademar Bezerra Soares, no que tange ao débito cominado pelo item IV do Acórdão nº 118/2010-Pleno, tendo em vista o pagamento ter sido realizado nos termos da Lei municipal nº 758/2012, que lhe concedeu a isenção de “90% dos juros e 100% das multas”, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Castanheiras que se abstenha de aplicar a Lei nº 758/2012 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e

IV – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis, a fim do cumprimento integral do Acórdão nº 118/2010-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Colorado do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 133/2014
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: 1º, 2º e 3º Bimestres e 1º Semestre de 2014
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Interessado: JOSEMAR BEATTO - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 204.027.672-68
 Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 17/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSEMAR BEATTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 14.404.541,58, equivalente a 51,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 27.863.398,29. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2014.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 1218/1996
 INTERESSADO: Lázaro Rodrigues Teixeira – CPF n. 315.439.872-49
 ASSUNTO: Quitação de Débito – Acórdão n. 059/2002 – Pleno
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Executivo Municipal de Costa Marques. Débito. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes. Arquivamento temporário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 105/2014/GCBAA

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, exercício de 1995, cujo julgamento, por meio do Acórdão n. 351/96-Pleno, modificado parcialmente pelo Acórdão n. 059/2002-Pleno, em seu item V, imputou débito ao Sr. Lázaro Rodrigues Teixeira no valor original de 53,80 Ufir's, que aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.2082/2084), dando conta do recolhimento efetuado pelo responsabilizado.

2. Ante o exposto, em razão do recolhimento do débito, considero cumprido pelo Sr. Lázaro Rodrigues Teixeira, o item V, do Acórdão n. 059/2002-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls. 2082/2084, na forma do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade ao Sr. Lázaro Rodrigues Teixeira, CPF n. 315.439.872-49, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento do débito consignado no item V do Acórdão n. 059/2002-Pleno, devidamente atualizado.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão ao interessado, informando-lhe que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário após cumpridas as medidas de praxe.

Em, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 2582/2014
 CONSULENTE: José Augusto da Silva – Vereador
 UNIDADE: Poder Legislativo Municipal de Jaru
 ASSUNTO: Consulta – questionamento acerca da aplicação da legislação que regulamenta a aplicação de dinheiro público em fundo de investimento das agências bancárias
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Consulta. Indagação acerca de caso concreto. Inteligência do art. 85 do Regimento Interno. Inadmissibilidade. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 100/2014/GCBAA

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Vereador do Município de Jaru, em que busca desta Corte parecer técnico-jurídico sobre o seguinte questionamento:

...solicitar informação sobre qual legislação regulamenta e quais são as regras sobre aplicação de dinheiro público em fundo de investimento das

agências bancárias. Se há resolução ou alguma recomendação para as Prefeituras do Estado de Rondônia para fazer esse tipo de aplicação.

2. Ante o exposto, com base no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, decido monocraticamente:

I – NÃO CONHECER da presente consulta, por ser formulada por pessoa não autorizada regimentalmente a sua proposição, por tratar-se de caso concreto, e por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, não atendendo, destarte, os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 84, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao consulente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Em, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2446/2011-TCER
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO: Zaira Salete Cogo
CPF: 320.924.669-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 23/GCSFJFS/2014/TCE/RO

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Necessidade de novo laudo médico. Adequação à IN n. 13/TCER-2004.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Zaira Salete Cogo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 62, §1º, art. 63, §1º, da Lei Municipal n. 850/2005.

2. O processo administrativo de n. 147/2011/JARU-PREVI foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 060/JP/GS/11, de 20 de junho de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 06666/2011, de 29/06/2011.

3. O relatório técnico verificou que, apesar de constar nos autos laudo médico assinado por quatro experts, não foi confeccionado de acordo com o especificado no inciso X do art. 26 da IN n. 13/TCER-2004. Por causa deste feito, opina o Corpo Instrutivo pela vinda aos autos de novo laudo médico que ateste a natureza da moléstia (grave, contagiosa ou incurável) de modo a aferir, com precisão acerca dos proventos que a servidora faz jus.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. A servidora formulou requerimento de aposentadoria por invalidez em 06.06.2011 e foi juntado aos autos laudo médico que atesta sua

incapacidade para retornar ao trabalho em decorrência de ter sido acometida pelas doenças cadastradas sob a seguinte classificação internacional de doenças: CID I-60 (hemorragia subaracnóide não especificada); CID F-30 (episódio maniaco) e CID F-40 (outro transtorno fóbico ansioso).

5. O corpo instrutivo demonstrou uma série de incorreções no laudo médico juntado aos autos, haja vista não comprovar a natureza da moléstia e não mencionar se as doenças que acometeram a servidora se equiparam à alienação mental, informação presente no Parecer n. 007/2011. Diante disso, não está o laudo médico de acordo com o que preceitua o art. 26 da IN 13/TCER-2004, a seguir transcrito:

"Art. 26. O procedimento para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

(...)

X - laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela; (grifei).

6. O relatório técnico aponta, ainda, um dispositivo na Portaria Normativa n. 1.174 do Ministério da Defesa de 06.09.2006 de n. 007/2011, especialmente o que diz respeito aos casos de alienação mental, cuja redação segue:

3.1. As Juntas de Inspeção de Saúde, para maior clareza e definição imediata da situação do inspecionando, deverão fazer constar, obrigatoriamente, nos laudos declaratórios da invalidez do portador de alienação mental os seguintes dados:

a) diagnóstico da enfermidade básica, inclusive o diagnóstico numérico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), edição aprovada para uso nas Forças Armadas;

b) modalidade fenomênica;

c) estágios evolutivos; e

d) expressão "alienação mental" entre parênteses.

7. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte de Contas se posiciona no sentido de que o rol de doenças graves que enseja a concessão do benefício de modo integral, é exemplificativo. Assim sendo, a Junta Médica deve opinar, quando da realização do laudo médico, acerca da equiparação da doença a uma das presentes na legislação, atestando que o interessado faz jus ao benefício de acordo com o disposto na lei para as patologias expressamente previstas. No caso em apreço, trata-se da Lei Municipal n. 850/2005 em seu art. 63, §1º.

8. Em relação à inativação por invalidez, observo que o laudo médico, em que pese indicar as patologias que acometeram a servidora, abjura-se em consignar na seara Médica se se trata de doença decorrente de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, suficientemente a ensejar os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. Logo, cabe ao corpo de experts, dizer acerca da gravidade da doença, se decorrente de moléstia profissional, se contagiosa ou incurável, independentemente de ter sido elencada em lei ou não, dado que a estes incumbem aclarar acerca da incapacidade laborativa do servidor. Isso porque é impossível a norma albergar todas as patologias consideradas pela medicina como grave.

10. Do exposto depreende-se a necessidade da realização de novo Laudo Médico Pericial, assinado por Junta Médica Oficial, para que se ajuste à IN 13/TCER-2004 e ateste a natureza da moléstia de modo tornar possível aferir se podem as doenças ser equiparadas àquelas elencadas no rol exemplificativo do art. 63, §1º da Lei Municipal 850/2005, ou se trata de doença grave, contagiosa, incurável, ou se decorrente de moléstia profissional.

11. Isso posto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza das doenças que acometeram a Senhora Zaira Salete Cogo, conforme dispõe o item X da IN n. 13/TCER-2004, informando inclusive se as doenças que a incapacitaram se equiparam à alienação mental ou mesmo outra moléstia que conste no rol do art. 63, §1º da Lei Municipal n. 850/2005, ou se trata de doença grave, contagiosa ou incurável, de forma a impedir o desempenho de qualquer atividade laborativa, ou se decorrente de moléstia profissional;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, remetendo-lhe cópia digitalizada deste Processo.

Sobreste-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1121/1995
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERENTES: JOSÉ CLÁUDIO CABRERA REIS – CPF Nº 970.569.798-15
MARILEIDE SANDES SIQUEIRA BARROS – CPF Nº 404.261.494-91
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, EXERCÍCIO DE 1994 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO PELO ITEM I DO ACÓRDÃO Nº 43/97
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 207/2014 - PLENO

Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia de juros, multa e/ou correção monetária pelo Município. Impossibilidade. A Lei Municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1994, que culminou no Acórdão nº 43/97, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar a aplicação da Lei nº 840/07 às condenações advindas do Tribunal de Contas;

II – Indeferir os pedidos de quitação formulados pelos Senhores José Cláudio Cabrera Reis e Marileide Sandes Siqueira Barros, no que tange aos débitos cominados pelo item I do Acórdão nº 43/97, tendo em vista os pagamentos terem sido realizados nos termos da Lei municipal nº 840/2007, que lhes concedeu a isenção de “100% dos juros e das multas”, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste que se abstenha de aplicar a Lei nº 840/07 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e

IV – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis, a fim do cumprimento integral do Acórdão nº 43/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVERA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0982/1997
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO CABRERA REIS – CPF Nº 970.569.798-15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, EXERCÍCIO DE 1996 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO PELO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 15/1999
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 208/2014 - PLENO

Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia de juros, multa e/ou correção monetária pelo Município. Impossibilidade. Abertura de procedimento a fim de se firmar precedente normativo. A lei municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996, que culminou no Acórdão nº 15/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar a aplicação da Lei nº 840/07 às condenações advindas do Tribunal de Contas;

II – Indeferir o pedido de quitação formulado pelo Senhor José Cláudio Cabrera Reis, no que tange ao débito cominado pelo item II do Acórdão nº 15/99, tendo em vista o pagamento ter sido realizado nos termos da Lei municipal nº 840/2007, que lhe concedeu a isenção de “100% dos juros e das multas”, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

III – Autorizar a Presidência a utilizar esta Decisão como documento a lastrear a abertura de processo com vista à aprovação de precedente normativo sobre a matéria;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste que se abstenha de aplicar a Lei nº 840/07 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e

V – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis, a fim do cumprimento integral do Acórdão nº 15/99.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVERIA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2822/2013 - TCE-RO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº.131/2009) – QUITAÇÃO DE DÉBITO.
RESPONSÁVEL: REGINALDO MARQUES SILVA – VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2014/GCVCS/TCE-RO

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº.131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. QUITAÇÃO DE DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DE REGINALDO MARQUES SILVA.

RELATÓRIO

(...)

A vista da análise conferida aos autos, pelas razões acima esposadas, entendo que não há óbice na concessão da quitação. Posto isto, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, e concordando com o Corpo Instrutivo, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, CPF: 673.119.382-87, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, referente à multa consignada no item II do

Acórdão 38/2014/2ª Câmara no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento, para baixa de responsabilidade em favor do Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, CPF: 673.119.382-87;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Interessado informando-o de que seu inteiro se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Após o cumprimento do item II e III, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para que a unidade técnica competente analise a documentação apresentada pelo senhor Reginaldo Marques Silva às fls. 50/54 em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 34/2014- 2ª Câmara;

V. Publique-se a presente Decisão;

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1846/2014
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INADIMPLEMENTO PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 216/2014 - PLENO

Representação. Inadimplemento de obrigação. Cobrança indireta. Inadequação da via eleita. Matéria estranha à atuação da Corte de Contas. Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento sem análise do mérito. As representações e denúncias encaminhadas a este Tribunal devem preencher os requisitos previstos no Regimento Interno e versar sobre matéria inserta no Texto Constitucional. Representação que traz como objeto de análise cobrança indireta por inadimplemento contratual não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento meritório por ausência de pressupostos legais de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, em face da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd em face da Prefeitura Municipal Ministro Andreazza, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno desta Corte,

uma vez que o objeto de análise não é matéria de competência do Tribunal de Contas, arquivando-a sem resolução de mérito, com fundamento no §1º do artigo 82-A e parágrafo único do artigo 80;

II – Dar ciência, mediante ofício, aos Representantes da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência, mediante ofício, ao Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-o, na oportunidade, que a incidência de juros e correção monetária resultante do adimplemento tardio de obrigações assumidas pode caracterizar dano ao erário, passível de fiscalização e responsabilização pela Corte de Contas;

IV – Dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para que doravante inclua como item de verificação nas inspeções e/ou prestação de contas, eventual dano ao erário decorrente do pagamento de juros e correção monetária devido em razão de adimplemento tardio de obrigações assumidas pelos gestores públicos.

V - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Pimenteiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 119/13

ASSUNTO: Gestão Fiscal – Exercício de 2013

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

RESPONSÁVEL: João Miranda de Almeida – Prefeito Municipal

CPF 088.931.178-19

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2014 – GCFCS

EMENTA: Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste – 2º semestre de 2013. Despesa com Pessoal superior a 90% do limite legal. Emissão de Alerta. Determinação.

1. Versam os presentes autos acerca da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, pertinente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Ante o percentual da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ter excedido o percentual de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), decido por:

I – Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que o montante da Despesa Total com Pessoal, no 2º semestre de 2013, ultrapassou 90% do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, o que exige o monitoramento dessa despesa por parte da Administração Municipal;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática, seguida da ciência do teor desta Decisão e do Relatório Técnico de fls. 277/283 ao titular do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.600/2014-TCER

ASSUNTO: Edital de Licitação - Concorrência n. 004/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PORTO VELHO

RESPONSÁVEIS: Gilson Nazif Rasul - Secretário Municipal de Obras, Eduardo Nunes de Vasconcelos - Engenheiro Civil responsável pelo projeto e planilhas, Andrey Lima Nascimento - Presidente da CPL

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N.228/2014/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Edital de Concorrência Pública n. 004/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, visando à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica com micro revestimento a frio, em vias da área urbana do município de Porto Velho-RO.

02. Os autos foram submetidos à análise preliminar da Unidade Técnica que concluiu pela existência indiciária de irregularidades que poderão gerar danos ao erário municipal se não elididas ou sanadas, prima facie, ipsis verbis:

1) De responsabilidade do Sr. Gilson Nazif Rasul – Secretário Municipal de Obras – SEMOB (Termo de Aprovação às fls 28), Eduardo Nunes de Vasconcelos – engenheiro civil responsável pelo projeto e planilhas – ART nº 8207437915

1.1) Descumprimento ao Art. 40, § 2º, inciso I c/c Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93, por apresentar projeto básico contemplando a execução de serviços que não asseguram a viabilidade técnica da contratação e ausência de projeto referente a instalação do canteiro de obra item 1.1.1 da planilha orçamentária, não observando ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8666/93, conforme relato no item 2.1 às fls 55 verso e 56.

1.2) Descumprimento aos Art. 40, § 2º, Inciso II c/c Art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e Art. 43, IV da Lei 8.666/93, por apresentar em planilhas

orçamentárias, custos unitários que não refletem os custos praticados no ano de 2014, conforme relatado no item 2.2 às fls 56.

2) De responsabilidade do Sr. Andrey de Lima Nascimento – Presidente da CPL Geral

2.1) Inobservância ao item IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 025/2009-TCERO, por não encaminhar junto ao edital a declaração de adequação financeira, conforme relato no item 1 às fls 54 verso.

2.2) Descumprimento ao Art. 40, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e inciso VII do art. 55 da retrocitada Lei, por dispor penalidades não prevista na Lei nº8666/93, conforme relatado na alínea “d” do item 1.2 e item 2.3 às fls 54 verso e 55.

2.3) Descumprimento ao Art. 40, Inciso VI da Lei nº 8.666/93, pela exigência de comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela Prefeitura de Porto Velho, não encontrando previsão no art. 31 da Lei nº8666/93, conforme relatado na alínea “e” do item 1.2 às fls 55.

Pelo exposto sugiro a suspensão da Concorrência Pública nº 004/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, observando que as irregularidades quanto ao projeto básico (solução técnica adotada inadequada ao fim proposto) e planilhas orçamentárias, relatado nos itens 2.1 e 2.2, às fls 55 verso e 56, implica nulidade dos atos, conforme disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº8666/93.

03. Ante a constatação de tais indícios de irregularidades, a Unidade Técnica REQUEREU a Suspensão Cautelar do presente feito, uma vez que segundo seu entendimento, a irregularidade quanto ao projeto básico relacionado a solução técnica, consistente em micro revestimento asfáltico a frio, com emulsão modificada por polímero de 2,5cm, considerado inadequado para o fim proposto, implicaria nulidade dos atos.

04. Em seguida, proferi a Decisão Monocrática n. 225/2014/GCWCS, indeferindo o pleito formulado pela Unidade Técnica, uma vez que não identifiquei elementos suficientes e necessários para autorizar a suspensão cautelar do certame.

05. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou seja declarada a ilegalidade do certame em análise e que seja notificada a Administração para que não promova quaisquer atos tendentes à contratação dos serviços.

06. Após, vieram-me os autos para deliberação.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

07. Conforme abstrai-se da narrativa alhures, tratam os presentes autos do Edital de Concorrência Pública n. 004/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, visando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica com micro revestimento a frio, em vias da área urbana do município de Porto Velho-RO.

08. O Corpo Técnico identificou indícios de irregularidades e, por consectário, requereu a Suspensão Cautelar do presente feito, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; a Unidade Instrutiva entendeu que a solução técnica adotada, qual seja, o micro revestimento asfáltico a frio, com emulsão modificada por polímero de 2,5cm com revestimento asfáltico, é inadequada ao fim proposto, uma vez que entende que a norma DNIT 035/2005-ES não contempla a utilização direta do micro revestimento como revestimento (capa), eis que segundo a Unidade Técnica o referido revestimento asfáltico tem por objetivo selar, impermeabilizar ou rejuvenescer pavimentos asfálticos.

09. Em análise dos autos, verifiquei que não era razoável suspender cautelarmente o certame, sem que primeiro, colhesse manifestação do Parquet, razão pela qual indeferi a proposição Técnica e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão do respectivo Parecer.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, caminhou no mesmo sentido que a Unidade Técnica, entendendo que o asfalto objeto do presente certame é para fins de recapeamento, não sendo servível para vias “de terra”.

11. Por fim, opinou pela ilegalidade do presente certame, bem como, pela notificação da Administração Pública para que não promova quaisquer atos tendentes à contratação dos serviços, sob pena de responsabilização por eventuais danos causados ao erário.

12. Pois bem.

13. Nada obstante o pedido do Parquet de Contas opinando seja declarada a ilegalidade do presente certame, há que se ponderar que, até o momento, não foi ofertado à Administração Pública o contraditório para que justifiquem a escolha da massa asfáltica citada, bem como sua correspondente técnica.

14. Nesse sentido, há que suspender os atos subsequentes do presente certame, cautelarmente, para facultar à Administração Pública que apresente razões de justificativas, em homenagem aos princípios do contraditório e amplitude defensiva, ante os indícios de impropriedades que se reveste a matéria, objeto do edital.

II.I - DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA

15. De início, impende alinhar que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que se preordena, de regra, a prevenir a ocorrência do ilícito.

16. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva.

17. Ademais, os fundamentos constantes na manifestação preliminar do Corpo Instrutivo indica a possibilidade de serem consumadas ilicitudes que, inclusive, repercutem, em tese, de forma danosa em desfavor do erário, impondo a este Conselheiro-Relator o dever de expedir, nesta fase, tutela antecipatória inibitória, com fundamento nas razões trazidas pelo corpo técnico, e como adendo, no poder geral de cautela afeto à discricionariedade do julgador, quando defrontar-se com situações fáticos-jurídicas que autorizem sua intervenção de ofício, visando resguardar, com tal medida, o indispensável interesse público, e, por consectário lógico, o erário, consoante dicção da regra inserta no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte. Vejamos:

Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)

§1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (AC)

§2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 461 do Código de Processo Civil e as suas demais disposições em caráter subsidiário. (AC)

18. Nesse passo, a decisão aqui prolatada será vazada com o fito de evitar sejam consumadas as ilicitudes perscrutadas pela análise perfunctória dos autos e, dessarte, de assegurar a eficácia do provimento final a ser proferido no fecho deste processo - a teor, repise-se, do preceptivo inserido no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

Da probabilidade do ilícito

19. Conforme fora dito em linhas pretéritas, os Pareceres Técnico e Ministerial evidenciaram que, há indícios de irregularidades no presente edital de licitação, que se não sanados poderão acarretar grave dano ao erário municipal, em outras palavras, a não intervenção desta Corte neste momento processual, implicará na homologação e adjudicação do objeto licitado, com a consequente contratação e execução do contrato ou início de execução do contrato, o que já esbarraria no instituto do direito adquirido, com consequente dano financeiro.

20. Neste passo, a escolha da solução técnica inadequada, qual seja, o micro revestimento asfáltico a frio, com emulsão modificada por polímetro de 2,5 cm, definida pela norma n. 035/2005-ES do DNIT, como massa com objetivo de selar, impermeabilizar ou rejuvenescer pavimentos asfálticos, são elementos suficientemente necessários para autorizar, em sede de juízo sumário, ou seja, cautelar, insito às medidas de urgência, a SUSPENSÃO do presente Certame, em tutela de urgência, visto a iminência de dano ao Erário.

Do receio de ineficácia do provimento final

21. Diante da possibilidade de que o potencial ilícito aventado nas hipóteses descritas no item anterior, há justificado receio de ineficácia do provimento final acaso esta Corte não imponha obrigações a serem observadas, neste momento processual, podendo eventuais ilícitos administrativos concretizarem-se no futuro pela Administração Pública.

22. Desta forma, a suspensão cautelar do certame em análise, até que ulterior decisão monocrática ou colegiada, é medida que se impõe; impende anotar que os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.

23. Daí, porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de per si, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado - a atuação inibitória desta Eg. Corte.

Da obrigação de não fazer

24. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática deste ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da tutela inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

25. In casu, para obstaculizar a materialização de eventual ilícito, conforme a situação apresentada pelo Corpo Técnico e manifestação Ministerial na análise da Concorrência em questão, necessário que esta Eg. Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER a serem suportadas pela Administração Pública Municipal, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao erário ou grave irregularidade, autorizando a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento cogente do preceito determinado – tal assertiva tem fulcro no art. 461 do CPC, com incidência, na espécie, pelo permissivo legal insculpido no art. 286-A do RITC.

26. A solução técnica, consubstanciada no micro revestimento asfáltico a frio, com emulsão modificada por polímetro de 2,5cm com revestimento asfáltico, se aplicada nos moldes como descrito no edital, prima facie, no atual momento processual, em juízo perfunctório, tende a ulcerar o princípio constitucional administrativo da eficiência, visto que tal produto, em tese, se qualifica como inadequado para a espécie de solo sobre o qual será fixado, caso seja concretizado, nos exatos termos em que descreve a peça editalícia, poderá o erário municipal ter que em curto espaço de tempo, obrigar-se a promover reiterada obra de recuperação, podendo onerar desnecessariamente, custos ao município de Porto Velho.

27. Com efeito, caso a Administração Pública venha a descumprir os comandos perfilados na parte dispositiva da presente Decisão, na forma das normas acima grafadas, os agentes públicos responsáveis pela ação ou omissão poderão sofrer, após o contraditório, imposição das sanções aplicáveis à espécie.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro o pleito formulado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem assim, fundamento no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas pela Norma Vértice e, com substrato adjetivo, no preceptivo inserido no art. 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, CONCEDO, inaudita altera pars, a presente Tutela Inibitória, para o fim de:

I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, Dr. Mauro Nazif Rasul, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Obras, Senhor Gilson Nazif Rasul, ao Presidente da CPL geral, Senhor Andrey de Lima Nascimento, ou quem os substituam na forma da lei, que suspendam, e, por conseguinte, se ABSTENHAM de concretizar quaisquer atos subsequentes à realização da sessão de abertura das propostas, que visou a Contratação dos serviços objeto do Edital de Concorrência Pública n. 004/2014, ou se já contratado, se abstenham de executar o objeto já contratado, até ulterior decisão desta Corte;

II – ASSENTAR o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes alinhados no item I, desta Decisão, ou de quem os substitua na forma da lei, para que, comprovem a adoção das medidas ali determinadas, com publicação da referida suspensão na imprensa oficial;

III - CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Obras, Senhor Gilson Nazif Rasul, e ao Presidente da CPL geral, Senhor Andrey de Lima Nascimento, e ao engenheiro civil responsável pelo projeto e planilhas, Senhor Eduardo Nunes Vasconcelos, ou quem os substituam na forma da lei, que apresentem, querendo, razões de justificativa, em relação as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Gilson Nazif Rasul – Secretário Municipal de Obras – SEMOB (Termo de Aprovação às fls 28), Eduardo Nunes de Vasconcelos – engenheiro civil responsável pelo projeto e planilhas – ART nº 8207437915

Descumprimento ao Art. 40, § 2º, inciso I c/c Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93, por apresentar projeto básico contemplando a execução de serviços que não asseguram a viabilidade técnica da contratação e ausência de projeto referente a instalação do canteiro de obra item 1.1.1 da planilha orçamentária, não observando ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei nº8666/93, conforme relato técnico no item 2.1 às fls 55 verso e 56.

Descumprimento aos Art. 40, § 2º, Inciso II c/c Art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e Art. 43, IV da Lei 8.666/93, por apresentar em planilhas orçamentárias, custos unitários que não refletem os custos praticados no ano de 2014, conforme relatado técnico no item 2.2 às fls 56.

De responsabilidade do Sr. Andrey de Lima Nascimento – Presidente da CPL Geral

Descumprimento ao Art. 40, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e inciso VII do art. 55 da retrocitada Lei, por dispor penalidades não prevista na Lei

nº8666/93, conforme relatado na alínea “d” do item 1.2 e item 2.3 às fls 54 verso e 55 do relatório técnico.

Descumprimento ao Art. 40, Inciso VI da Lei nº 8.666/93, pela exigência de comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela Prefeitura de Porto Velho, não encontrando previsão no art. 31 da Lei nº8666/93, conforme relatado na alínea “e” do item 1.2 às fls 55 do relatório técnico.

IV – FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caso de descumprimento da ordem de não fazer (non facere), a ser suportada pessoal e individualmente pelos agentes mencionados no item I deste decism, o que faço com supedâneo no art. 286-A do RITC c/c arts. 287 e 461, § 4º, ambos do CPC de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte e no art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism ao Ministério Público de Contas, via memorando; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, Dr. Mauro Nazif Rasul, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Obras, Senhor Gilson Nazif Rasul, ao Presidente da CPL geral, Senhor Andrey de Lima Nascimento, a Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, e ao Procurador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Carlos Dobbis, encaminhando, via ofício, cópia do Parecer Técnico de fls. 54/57 e do Parecer Ministerial de fls. 65/69, dos presentes autos.

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

À Assistência de Gabinete, a fim de que cumpra com urgência, adotando, para tanto, todas as medidas cabíveis e, findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de agosto de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 9960/2014

INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia

ASSUNTO: Denúncia anônima sobre possível irregularidade na locação de fotocopadora (Pregão Eletrônico nº. 24/2014)

RESPONSÁVEL: Michelle Dahiane Dutra Silva – Pregoeira

Renata de Araújo Gonchorowski – Autora do Termo de Referência

Renata Lopes de Oliveira – Secretária de Adm. e Fazenda

Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO Nº 145/2014/GCPCN

Ementa: Denúncia anônima. Possibilidade de contratação ilegítima – porque antieconômica – visando à locação de impressora pelo valor anual estimado de mais de R\$ 18 mil. Instrução técnica preliminar sugerindo a suspensão do certame. Sessão pública consumada no dia 12/08/2014. Objeto mais abrangente do que a mera disponibilização da máquina. Preços aparentemente compatíveis com os de mercado. Outras questões

emergiram do manuseio perfunctório do edital e dos documentos da condução do certame. Assinalação de prazo para saneamento.

Trata-se de manifestação anônima recepcionada na Secretaria Regional de Cacoal contestando, em parcas linhas, a razoabilidade dos gastos estimados pelo município de Primavera de Rondônia para a locação de uma máquina de fotocópia (procedimento referente ao edital de pregão eletrônico nº. 24/14, virtualizado pela BLL).

2. Para impulsionar as apurações, a Secretária Regional de Controle Externo competente requereu da administração documentos para apurar a pertinência da alegação apócrifa. Conhecido o teor do edital, o Corpo Técnico opinou pela suspensão da marcha do pregão tendo em vista a possibilidade de dano ao erário oriundo de contratação, aparentemente, desvantajosa economicamente (Despacho Circunstanciado nº. 9/2014).

3. A sessão pública deste pregão ocorreu em 12/08/14, no ambiente virtual do portal BLL, e a intensa disputa entre duas empresas (que repercutiu em mais de cem lances) fez o preço do serviço despencar para R\$ 10.374,00 (valor anual).

4. Depois de analisar mais cuidadosamente o edital e o termo de referência que instruem a presente demanda, esta Relatoria verifica que o valor final desta contratação não se mostra, a priori, um disparate. Isso porque o objeto não inclui somente a disponibilização da máquina, mas também e principalmente o fornecimento de toner e a assistência técnica on site. Essas parcelas encarecem significativamente a execução deste contrato.

5. Quanto ao modelo de contratação (se locação da máquina ou sua própria aquisição), uma análise mais abrangente de outras realidades revela que muitos órgãos lançam mão dessa alternativa, inclusive empresas privadas. Trata-se de equipamento com alto índice de necessidade de reparos e constantes reposições de peças. Além disso, a solução de continuidade dos serviços de impressão podem impedir o bom funcionamento burocrático da administração.

6. O município em questão muito provavelmente não conta com equipe habilitada para prestar manutenção em impressoras – é de se questionar até mesmo a oferta desses profissionais no campo da iniciativa privada local, tanto que as duas participantes do certame não estão sediadas em Primavera de Rondônia.

7. Dito isso, a exposição de todos esses elementos leva à conclusão de que a comparação entre os custos desta contratação com os envolvidos na compra de uma impressora ofende o bom senso e a lógica. A justa análise deve considerar os custos da máquina, do toner, da depreciação, das peças e dos serviços demandados pelo uso contínuo do aparelho. Sob essa perspectiva, os custos entre a locação (tal como formatada nesta licitação) e a aquisição facilmente se equivaleriam – podendo, com alta probabilidade, as vantagens da locação se sobrepor à da compra, considerando a agilidade da assistência técnica e a possibilidade de reposição imediata da própria máquina (cujo custo se revela bem menor para a empresa, que tem condições de gerenciar seus estoques e sua mão de obra para atender vários clientes).

8. Portanto, não considero que seja o valor destes serviços elemento bastante para impedir o prosseguimento da contratação. Adicionalmente, a disputa se mostrou competitiva (pois duas empresas, de diferentes localidades – Pimenta Bueno e Porto Velho –, ofereceram conjuntamente mais de 100 lances), o que desagiu na redução de quase 45% do valor estimado.

9. Todavia, há outros dois fatores que impedem a consumação desta contratação tal como se apresenta. Um comprometedor da boa condução do certame e outro da boa execução contratual.

10. Em análise aos registros da sessão pública, verificou-se que os lances finais apresentados pelas concorrentes se distanciavam, entre si, dentro do percentual de 5%. Como a licitante detentora da maior proposta se tratava de micro empresa, a Pregoeira identificou a classificação como “empate ficto” (artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/06) e lhe concedeu a oportunidade de cobrir o lance da primeira colocada. Ocorre que a

concorrente se tratava de empresa de pequeno porte, a quem a lei também concede tratamento diferenciado e preferencial. O §2º do artigo 45 da citada lei é claro ao excetuar a aplicação das regras especiais relativas ao “empate ficto” quando a detentora do melhor lance for micro empresa ou de pequeno porte. Ou seja, não há preferência de contratação que privilegie a micro sobre a pequena.

11. Tendo em vista a chapada ilegalidade e visando a preservar a economicidade neste certame (já que a segunda colocada, de fato, apresentou proposta menor para cobrir o melhor lance), deve-se determinar à Pregoeira que retorne à fase de aceitação das propostas e conceda à empresa preterida (de pequeno porte) igual e única oportunidade de cobrir a proposta apresentada pela empresa que lhe tomou o primeiro lugar.

12. O segundo aspecto censurado diz respeito à ausência absoluta de detalhamento da forma como a assistência técnica será prestada. O termo de referência se limitou a fixar a responsabilidade de que a contratada deverá “arcar com custos de reposição de toner e suporte para manutenções e limpeza a qualquer momento que a máquina apresentar problemas de funcionamento incorreto ou insatisfatório. Revisar a máquina sempre que necessário de acordo com as normas do fabricante, colocando peças necessárias” (cláusula 9.7 do termo de referência).

13. Essa descrição contribui pouco para a execução satisfatória deste contrato. É certo que, tendo em conta a baixa relevância econômica da avença, não seria razoável dispendir grandes esforços para elaborar um rosário de obrigações e um complexo cronograma de assistência técnica. Mas, se a intenção é manter o equipamento em funcionamento contínuo, a definição de prazos para atendimento aos chamados e recondicionamento da impressora é elemento imprescindível para o cumprimento satisfatório desta contratação. Muitos são os exemplos de cláusulas dessa natureza na internet. Cabe à administração avaliar as referências disponíveis e adaptar à sua realidade (sempre combinando a necessidade do órgão com as condições possíveis de oferta pelo mercado).

14. Uma derivação dessa lacuna de planejamento, que também repercutirá no alcance de bons resultados neste contrato, diz respeito à ausência de qualquer referência de consumo de toner ou média do volume de impressões e fotocópias de períodos anteriores. A incerteza quanto a esse custo relevantíssimo do objeto pode se desdobrar tanto em sobrepreços quanto em ônus insuportável a cargo da contratada.

15. Essas questões, a rigor, demandariam a repetição do certame com as devidas correções. Todavia, os valores envolvidos e o próprio bom desempenho da disputa de preços autorizam a adoção de solução alternativa que, na essência, melhor preservará o interesse público. É que não se pode desconsiderar que esta licitação, mesmo deficiente, atraiu o interesse de duas empresas que efetivamente disputaram seus preços e não impugnaram nenhuma condição do edital. Dado o pequeno porte do município e até do futuro contrato, é prudente cogitar que o melhor detalhamento desses pontos não influenciaria sobremaneira o universo competitivo.

16. Assim sendo, em caráter excepcional, deve a administração descrever objetiva e satisfatoriamente a forma sob a qual deverá ser prestada a assistência técnica e submeter essas condições e informações à vencedora do certame (que será conhecida depois de concedida a oportunidade à segunda colocada para cobrir a proposta da micro empresa até então vencedora). Acaso aceites essas alterações e incursões sem majoração do valor proposto, esta Corte não impedirá o prosseguimento da execução contratual. Em sendo rejeitada a proposta pela vencedora, não restará alternativa à administração senão a realização de nova licitação escoreita.

17. Discutidos todos os pontos de relevância nesta demanda, determino que os responsáveis adotem as seguintes providências:

a. À Pregoeira: considerando que não se tratou de empate ficto entre os últimos lances ofertados, que se retorne à fase de aceitação das propostas por meio do ambiente virtual da BLL e se conceda igual oportunidade à empresa de pequeno porte detentora do melhor lance para cobrir a proposta apresentada de R\$ 864,50. Em sendo coberta, ela terá o direito a

contratar com a administração. Caso recline, a micro empresa deverá ser declarada vencedora;

b. Às autoras do termo de referência: prevejam a forma detalhada da execução da assistência técnica, contemplando prazos para atendimentos e resolução das demandas;

c. Ao Prefeito: antes da celebração do contrato, submeta formalmente à vencedora do certame (conhecida depois de atendida a alínea “a”) as novas condições e informações produzidas quando do cumprimento da alínea anterior, a fim de lhe questionar se poderá executar o contrato e manter sua proposta ante as alterações promovidas. Como consequência, somente dar prosseguimento a essa contratação se mantido o preço oferecido pela vencedora. Caso contrário, deverá ser repetido o pregão com as correções devidas.

18. Assino o prazo de quinze dias para a adoção e comprovação de todas as medidas acima referidas.

19. Remeta-se a documentação para o Ministério Público de Contas.

20. Deixa-se de comunicar a parte denunciante porque se tratou de provocação anônima.

21. Dê-se ciência ao Corpo Técnico.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1847/2014
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INADIMPLEMENTO PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 217/2014 - PLENO

Representação. Inadimplemento de obrigação. Cobrança indireta. Inadequação da via eleita. Matéria estranha à atuação da Corte de Contas. Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento sem análise do mérito. As representações e denúncias encaminhadas a este Tribunal devem preencher os requisitos previstos no Regimento Interno e versar sobre matéria inserta no Texto Constitucional. Representação que traz como objeto de análise cobrança indireta por inadimplemento contratual não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento meritório por ausência de pressupostos legais de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, em face da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd em face da Prefeitura Municipal Ministro Andreazza, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o objeto de análise não é matéria de competência do Tribunal de Contas, arquivando-a sem resolução de mérito, com fundamento no §1º do artigo 82-A e parágrafo único do artigo 80;

II – Dar ciência, mediante ofício, aos Representantes da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência, mediante ofício, ao Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-o, na oportunidade, que a incidência de juros e correção monetária resultante do adimplemento tardio de obrigações assumidas pode caracterizar dano ao erário, passível de fiscalização e responsabilização pela Corte de Contas;

IV – Dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para que doravante inclua como item de verificação nas inspeções e/ou prestação de contas, eventual dano ao erário decorrente do pagamento de juros e correção monetária devido em razão de adimplemento tardio de obrigações assumidas pelos gestores públicos; e

V- Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2400/2014/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 97/2013-PLENO
REQUERENTE: Adilson dos Santos Moreira – ex-Secretário Municipal de Obras
CPF nº 325.584.142-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219 /2014/GCFCS

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Multa. Adilson dos Santos Moreira. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Obrigatoriedade de envio do comprovante de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento do Pleno.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento protocolado pelo Senhor Adilson dos Santos Moreira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Miguel do Guaporé, pertinente à multa imputada no item III do Acórdão no 97/2013-PLENO, prolatado no Processo no 2771/2009/TCE-RO.

2. Em 2 de junho de 2014, o interessado encaminhou a esta Corte o pedido supra, mediante requerimento acostado à fl. 3, com o seguinte teor:

ADILSON DOS SANTOS MOREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência REQUERER Parcelamento da Multa imposta nos presentes autos, nos termos que seque[m]:

Excelência, o Requerente sobrevive do esforço familiar de um pequeno comércio varejista, que de seu apertado lucro serve para seu sustento e de sua família, não possuindo renda familiar que pudesse suportar o pagamento imposto na sentença de forma total, sem comprometer a sua sobrevivência e de sua família.

Diante de tal situação e considerando a atual situação financeira do Requerente que já vem arcando com outras dívidas já consolidadas, REQUER o parcelamento do referido débito em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, para que assim possa cumprir sua obrigação não comprometendo sua manutenção e de sua família.

3. Os autos foram submetidos ao Corpo Técnico que concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, e sugeriu o deferimento na forma parcelada, sobre as quais incidirá atualização monetária e juros de mora a partir da Decisão de Parcelamento.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São os fatos.

5. Consiste a pretensão do interessado no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 2771/2009/TCE-RO, mediante o item III do Acórdão nº 97/2013-PLENO, no valor original de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) , em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

5.1. O Requerente aduz que já vem arcando com outras dívidas já consolidadas e que "sobrevive do esforço familiar de um pequeno comércio varejista, que de seu apertado lucro serve para seu sustento e de sua família, não possuindo renda familiar que pudesse suportar o pagamento imposto na sentença de forma total, sem comprometer a sua sobrevivência e de sua família", tendo, na forma legal, anexado ao pedido a documentação elencada no artigo 2º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

6. Pois bem. O parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal no art. 34 do Regimento Interno do TCE-RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010, que dispõe em seu artigo 1º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao Órgão competente."

7. Contudo, lê-se do artigo 3º da Resolução retro, que caso o valor da parcela comprometa a subsistência do requerente, deverá este fazer prova do fato para, afastando-se a regra geral, receber o deferimento desta Corte.

8. Ressalto que o Senhor Adilson dos Santos Moreira possui outro Parcelamento de Débito , no valor original de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nesse diapasão, considerando os argumentos apresentados pelo Requerente entendendo que deva ser concedido o parcelamento na forma requerida.

9. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Adilson dos Santos Moreira em liquidar a multa imputada no Processo no 2771/2009/TCE-RO, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Adilson dos Santos Moreira - CPF nº 325.584.142-91, relativo à multa imputada no Processo nº 2771/2009/TCE-RO, fixada no item III do Acórdão nº 97/2013-PLENO, no valor original de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em 10 (dez) parcelas, a serem corrigidas desde a data da sua aplicação até o efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, vencendo as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III. Determinar ao Senhor Adilson dos Santos Moreira que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno desta Corte, para que, após a notificação do requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que "certifique" nos autos de nº 2771/2009/TCE-RO, que o Senhor Adilson dos Santos Moreira, optou pelo Parcelamento do Débito.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3953/2009
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2009
RESPONSÁVEIS: CELSO LUIZ GARDÁ – CPF Nº 554.545.859-04
PREFEITO MUNICIPAL
WOLNEY BLOSFELD – CPF Nº 266.311.302-63
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NOEME FERNANDES ROSA RAMOS – CPF Nº 614.988.152-00
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PAULO CEZAR BASÍLIO – CPF Nº 539.990.969-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E DE ADMINISTRAÇÃO
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CPF Nº 334.244.629-34
CONTADOR
AMARILDO GOMES FERREIRA – CPF Nº 315.897.152-68
ASSESSOR JURÍDICO
NEIDE SKALECKI DE JESUS GONÇALVES – CPF Nº 783.409.429-72
ASSESSORA JURÍDICA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 210/2014 - PLENO

Auditoria. Município de Seringueiras. Exercício de 2009. Irregularidades formais. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria, realizada no Município de Seringueiras, concernente ao período de janeiro a setembro de 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, quais sejam:

- a) inexistência do Plano Decenal da Educação;
- b) omissão na realização de audiências públicas trimestrais, na área de saúde; e
- c) inexistência de bibliotecas nas EMEF Pinóquio e José do Patrocínio.

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras a adoção de providências para sanear as mencionadas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, por ocasião da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão;

III – Determinar ao Controle Externo que, na próxima auditoria, no Município de Seringueiras, verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, desta decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Dar ciência, via Ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras desta decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 935, de 14 de agosto de 2014.

Designa servidores para comporem comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 129/2014-SGAP, de 13.8.2014, resolve:

Art. 1º Designar os servidores HUGO VIANA OLIVEIRA, Assessor Técnico, cadastro n. 990266, JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle

Externo, cadastro n. 47, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, e CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, Chefe da Divisão de Contabilidade, para, sob presidência do primeiro, comporem comissão responsável pela elaboração de termo de referência, planilha de orçamento estimado e demais atos precedentes à futura contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza, higienização e conservação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para a execução dos trabalhos.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 2666/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços n. 13/2014/TCE-RO

Decisão n. 153/14/GP

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. NÃO-PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 8.666/93 estatuiu que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, o que é regulamentado atualmente pelo Dec. 7.892/2013. 2. Seu principal produto é a Ata de Registro de Preços, documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. 3. O mesmo Decreto possibilita ainda a participação de Órgão Não-Participante, que não tomou parte nos procedimentos iniciais da licitação, mas faz adesão à ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que devidamente justificada a vantagem, mediante anuência do órgão gerenciador. 4. Não bastasse, os Pareceres Prévios n. 59/10-PLENO/TCE-RO e n. 07/14-PLENO/TCE-RO definiram a limitação das aquisições e contratações adicionais, chamadas de "carona", em até 100% dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. 5. Havendo a possibilidade de concessão da adesão, e estando a empresa fornecedora do objeto de acordo, é de se autorizar a adesão. 6. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento oriundo da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, subscrito pelo seu Presidente, Neilton Bento Santos, objetivando a adesão, como órgão não participante, às Atas de Registro de Preços n. 12/2014/TCE-RO e n. 13/2014/TCE-RO, para futuro fornecimento de serviços de agenciamento de viagens e passagens aéreas nacionais e internacionais, além de passagens terrestres, resultantes do Pregão Eletrônico n. 03/2014/TCE-RO (fls. 02/03).

2. Instruídos os autos pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (fls. 23) a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Despacho n. 77/2014-ASSEJUR/GP (fls. 38).

É o relatório.

3. Compulsando o Ofício n. 057/CMCJ/2014, de 03.06.2014, verifica-se que Câmara Municipal de Candeias do Jamari pretende a "carona" às Atas de Registro de Preços n. 12/2014/TCE-RO e n. 13/2014/TCE-RO, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 03/2014/TCE-RO, para eventual

aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio da empresa Intertravel Operadora de Turismo Eireli – ME, e passagens terrestres, por meio da empresa M.A. Viagens e Turismo Ltda., respectivamente (fls. 03).

4. Neste contexto, a Lei n. 8.666/93 estatuiu, em seu art. 15, II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços. Mais adiante, o § 3º do mesmo dispositivo preconiza que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observada a seleção feita mediante concorrência ou pregão, conforme a Lei n. 10.520/02.

5. Trata-se de procedimento indicado principalmente para demandas incertas e para evitar o fracionamento, mostrando-se importante instrumento para gestão das compras públicas.

6. Regulamentado atualmente pelo Decreto n. 7.892/2013, o sistema foi definido como o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

7. Seu principal produto é a Ata de Registro de Preços, definida no art. 2º, II, como documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

8. Figuram no aludido sistema dois importantes agentes, sendo eles o Órgão Gerenciador da Ata e o Órgão Participante. Enquanto o primeiro, pertencente à Administração pública, é o responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, o segundo, também da Administração Pública, participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.

9. Todavia, a aludida norma possibilita ainda a participação de Órgão Não-Participante, definido como aquele, pertencente à Administração Pública, não tomou parte nos procedimentos iniciais da licitação, mas faz adesão à ata de registro de preços.

10. De fato, o art. 22 do Decreto autoriza a utilização da Ata, durante sua vigência e desde que devidamente justificada a vantagem, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

11. Na mesma esteira, os parágrafos 3º, 4º e 6º do mesmo artigo preveem:

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

12. Sobre o tema, esta Corte de Contas prolatou o Parecer Prévio n. 07/2014-Pleno/TCE-RO nos autos n. 473/2014, considerando legal a utilização de Ata de Registro de Preços por órgão extraordinário, desde que esta não exceda a 100% dos quantitativos registrados:

(...) 2 - Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente

habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejulgamento vislumbrado no Parecer Prévio nº 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do "carona", o licitante que pretender fornecer ao "carona" deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO. (...)

13. Na mesma esteira, a Cláusula I, item 4 da Ata de Registro de Preços n. 12/2014/TCE-RO, válida até 13.03.2015 e da Ata de Registro de Preços n. 13/2014/TCE-RO, válida até 06.03.2015, preconiza que "serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caronas), não podendo exceder

uma única vez a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços" (fls. 27/34).

14. Não bastasse, a Cláusula V, item 2 das mesmas atas autoriza que a adesão aos mencionados Registros de Preços fique "condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO" (fls. 27/34).

15. De fato, o Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno/TCE-RO, prolatado nos autos n. 3393/2010, versando sobre consulta elaborada pelo Presidente do IDARON, também definiu a limitação das aquisições e contratações adicionais, chamadas de "carona", em até 100% dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Senhor Ari Alves Filho, visto preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) A inserção do § 3º no artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, por meio do Decreto nº 4.342/02, teve o efeito de limitar a utilização da Ata de Registro de Preços, não por cada Órgão ou entidade, mas sim, pela totalidade dos Órgãos, ficando limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata, independentemente do número de caronas, em resguardo aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade.

b) De acordo com o artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 o ente público (federal, estadual ou municipal) possui autonomia legislativa para atender suas peculiaridades. Portanto, não há de se falar em hierarquia entre o Decreto Federal nº 3.931/01 e o Decreto Estadual nº 10.898/04, tendo em vista que cada um terá aplicabilidade no âmbito do ente público correspondente.

A melhor exegese que compatibiliza o Decreto Federal com a Constituição Federal é de que todas as aquisições ou contratações adicionais (caronas) não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Dessa forma, é permitido aderir à ata, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contando todas as adesões, não se ultrapasse 100% (cem por cento) do quantitativo registrado na Ata. (...)

16. Entretanto, nos termos do despacho da Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, solicitada aos fornecedores a manifestação quanto ao interesse em atender ao pedido da Câmara Municipal, somente a empresa Intertravel Operadora de Turismo Eireli – ME se mostrou favorável a prestar o serviço (fls. 22).

17. Diante disso, possibilitada somente a adesão à ARP n. 12/2014/TCE-RO, a Secretária Executiva de Licitações e Contratos certificou o atendimento da maioria das condições estabelecidas no Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno/TCE-RO, mas asseverou a necessidade de prévia demonstração, no âmbito interno do órgão carona, da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, mediante cotação de preços, bem como da qualificação técnica e econômica relativa ao quantitativo adicional (fls. 23).

18. No mesmo sentido, o Despacho n. 77/2014-ASSEJUR/GP, entendendo possível a adesão pretendida, desde que mantidas as condições previstas na ARP (fls. 38).

19. Finalmente, impende mencionar que, segundo a citada manifestação da Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, embora já tenha havido solicitação pelo Ministério Público de Rondônia para adesão à ARP n. 12/2014/TCE-RO, "há saldo para conceder a adesão à Câmara dos Vereadores do Município de Candeias do Jamari" (fls. 22).

20. Desta feita, diante de todo o exposto, ao tempo em que AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços 12/2014/TCE-RO pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das providências pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 2729/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Lucas Fernando Mioto
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 152 /14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o servidor a aquisição direta do plano de saúde, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Lucas Fernando Mioto, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 498, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 02/09).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 216/Segesp – fls. 15), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 401/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 18/19):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que o requerente faz jus a percepção do “auxílio-saúde condicionado”, no importe atual de R\$ 219,13 (duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH nº 429/2014 e nº 442/2014 e legislação supracitada, a partir de seu requerimento, no mês de julho/2014.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

9. Diante disso, comprovada a aquisição direta pelo servidor Lucas Fernando Mioto de plano de saúde (fls. 03/09), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento. Entretanto, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

10. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor Lucas Fernando Mioto o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de julho de 2014, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 1578/14 - TCE-RO
INTERESSADOS: Davi Dantas da Silva
Cláudio José Uchoa Lima
ASSUNTO: Pagamento de hora aula

Decisão n. 154/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que o Conselheiro Substituto e o servidor ministraram curso, é de conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de processo instaurado para pagamento de horas-aula por ocasião do “Seminário de Orientações para os Membros do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Magistério – FUNDEB”, realizado entre os dias 02 e 03.06.2014, no Município de Vilhena, e entre nos dias 05 e 06.06.2014, no Município do Ouro Preto do Oeste, ao Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e ao servidor Cláudio José Uchôa Lima.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

2. Encaminhado o processo à Assessoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer n. 378/2014-ASSEJUR/TCE-RO, nos seguintes termos (fls. 54/55):

Neste contexto, observando as disposições da Resolução nº 77/TCE-RO/2011, concluímos que assiste direito aos instrutores selecionados a perceberem a gratificação pelas atividades de docência e elaboração de material didático, nos limites identificados no Memorando nº 277/EScon (fl. 43), podendo a Administração desta Corte adotar as medidas necessárias ao respectivo pagamento, observando, ainda, as retenções tributárias incidentes sobre tais parcelas.

3. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, por sua vez, prolatou o Parecer n. 197/2014/CAAD, no sentido de não haver óbice ao pagamento pleiteado (fls. 57).

É o relatório.

4. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

5. Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

6. Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento do Conselheiro Substituto e do servidor, pois, consoante o Projeto Básico (fls. 03/06), as listas de presença (fls. 15/40) e o Memorando n. 277/ESCon-14 (fls. 43), os interessados efetivamente ministraram o Seminário.

7. Quanto aos valores decorrentes das atividades, verifica-se terem eles sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo o montante de R\$ 3.226,12 (fls. 43). Todavia, não há nos autos indicação de reserva na dotação orçamentária e financeira.

8. Desta feita, alicerçado no Parecer n. 378/2014-ASSEJUR/TCE-RO e no Parecer n. 197/2014/CAAD, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se a gratificação por atividade de docência ao Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e ao servidor Cláudio José Uchôa Lima, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira:

II – Dê-se ciência aos interessados.

III – Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.